



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
5005955-24.2014.4.04.7101/RS**

RELATORA: JUÍZA FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

REQUERIDO: LUIZ CARLOS MUNHOZ RODRIGUES

ADVOGADO: HALLEY LINO DE SOUZA

ADVOGADO: CASSIO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO: EDUARDO HELDT MACHADO

RELATÓRIO

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG, suscita o presente incidente de uniformização nacional, em relação a julgado da 5ª Turma do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de procedência no que concerne à condenação do ente público ao pagamento de adicional de periculosidade de forma retroativa.

Sustenta que o entendimento posto no acórdão recorrido parte de uma presunção, face à ausência de laudo pericial para o interregno pleiteado, não podendo a Administração estender o pagamento de tal rubrica a período em que inexistente a constatação da efetiva exposição a agentes nocivos, devidamente atestada em laudo de especialista no assunto.

Ao final requer a reforma do Acórdão atacado, eis que divergente da posição da C. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Acre, no que concerne à situação de retroagir os efeitos do laudo pericial para fins de reconhecimento do adicional de insalubridade em grau médio.

VOTO

Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos o acórdão combatido, na parte que interessa aos presentes autos:

“(…)No caso dos autos, trata-se de servidor público federal que exerce o cargo de Engenheiro Eletricista e executa suas tarefas em canteiro de obras dos



**Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais**

campus da Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG, incluindo Hospital, Biotérios e Laboratórios, na função de fiscalização de obras; elaboração de alterações de projetos; fiscalização de contratos, entre outros.

De acordo com a prova, o autor requereu administrativamente o pagamento de adicional de periculosidade, que foi deferido pela Instituição ré no processo administrativo nº 23116.003831/2013-64, a contar de 04/6/2013 (Evento 1, PROCADM4, fl. 1). Entretanto, a parte não recebeu o pagamento de forma retroativa, mesmo executando as suas tarefas na Diretoria de Obras desde a admissão, em 25/01/1988 (1, PROCADM4, fl. 3).

No que tange à viabilidade do pagamento de valores retroativos, eis o entendimento firmado pela TRU da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PRODUZIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. EFEITOS RETROATIVOS. ADMISSIBILIDADE. LAUDO PRODUZIDO EM JUÍZO ATESTANDO AUSÊNCIA DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. 1. Muito embora a jurisprudência desta Turma reconheça a possibilidade de pagamento de adicional de insalubridade a servidor público em data anterior à confecção do laudo pericial administrativo, esse reconhecimento está condicionado à prova da existência de insalubridade/periculosidade mesmo em data anterior à edição do laudo administrativo. 2. Caso em que, contrariando o laudo administrativo, produziu-se laudo pericial judicial em que se afasta a existência de periculosidade/insalubridade. 3. Não é possível, em incidente de uniformização, o cotejo das conclusões discordantes dos laudos administrativo e judicial, dada a inviabilidade do reexame de provas. 4. Incidente de que não se conhece. (5002579-71.2012.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Osório Ávila Neto, D.E. 08/07/2013) - grifei.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO ANTERIOR À ELABORAÇÃO DO LAUDO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO INALTERADAS. 1. 'É devido ao servidor o pagamento de adicional de periculosidade em momento anterior à elaboração do laudo pericial que ensejou o pagamento da verba na via administrativa, desde que demonstrada a existência anterior da condição de periculosidade. 2. Precedentes deste Colegiado' (5001029-41.2012.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, D.E. 27/07/2012) 2. Incidente conhecido e improvido. (IUJEF n. 5008726-40.2012.404.7102/RS, relator Juiz Federal Marcelo Malucelli, D.E. 12/03/2013)



**Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais**

Nesse cenário, ausente prova de que houve alteração substancial nas atividades executadas pelo autor, ao menos no período não atingido pela prescrição (a partir de 08/10/2009 - 57-PROCADM3), faz jus à percepção retroativa do adicional de periculosidade (...)"

A insurgência se circunscreve aos pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo pericial.

No caso em apreço verifica-se que a Turma Recursal ponderou que não houve prova de alteração substancial nas atividades executadas pelo autor, ao menos no período não atingido pela prescrição.

Contudo, em que pese o acórdão recorrido esteja em consonância com a jurisprudência consolidada nesta TNU, no sentido de ser possível o pagamento de adicionais de insalubridade ou periculosidade referente a período anterior à data do laudo técnico, se comprovada a existência das condições insalubres ou perigosas desde então, recentemente, em 11 de abril de 2018, decidindo o PUIL 413, o STJ conclui que o termo inicial do adicional deve ser fixado na data do laudo pericial, fazendo-o da seguinte forma:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial" (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 - RS (2017/0247012-2) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA REQUERIDO : EDGAR SALIS BRASIL NETO ADVOGADO : ADIR LUIZ DE MORAES - RS055944 - publicado em 18/04/2018).

Portanto, como foi reconhecida a divergência do entendimento da TNU com a jurisprudência atual do STJ, por meio do PUIL mencionado, torna-se imperiosa a mudança de rota dos julgamentos deste colegiado, para alinhar-se à jurisprudência do STJ.

Ante o exposto, voto por CONHECER do Pedido de Uniformização e DAR-LHE PROVIMENTO para, em consonância com o definido pelo STJ no PUIL 413, reconhecer que o termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade/periculosidade deve corresponder à data do laudo pericial, não sendo devido o pagamento no período que antecedeu ao referido ato, eis que não se pode presumir a periculosidade/insalubridade em épocas passadas, determinando-se à Turma Recursal de origem a adequação do julgado.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Relatora



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
5005955-24.2014.4.04.7101/RS**

RELATORA: JUÍZA FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

REQUERIDO: LUIZ CARLOS MUNHOZ RODRIGUES

ADVOGADO: HALLEY LINO DE SOUZA

ADVOGADO: CASSIO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO: EDUARDO HELDT MACHADO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA FURG. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. NO JULGAMENTO DO PUIL 413, EM 11 DE ABRIL DE 2018, O STJ CONCLUI QUE O TERMO INICIAL DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE DEVE SER FIXADO NA DATA DO LAUDO PERICIAL. IMPERIOSA A MUDANÇA DE ROTA DOS JULGAMENTOS DESTES COLEGIADOS, PARA ALINHAR-SE À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ANTE O EXPOSTO, O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DEVE SER PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O DEFINIDO PELO STJ NO PUIL 413, PARA SE RECONHECER QUE O TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE DEVE CORRESPONDER À DATA DO LAUDO PERICIAL, NÃO SENDO DEVIDO O PAGAMENTO NO PERÍODO QUE ANTECEDEU AO REFERIDO ATO, DETERMINANDO-SE À TURMA RECURSAL DE ORIGEM A ADEQUAÇÃO DO JULGADO. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu dar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Florianópolis, 24 de maio de 2018.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Relatora